



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 04 / 2002
Rubrica

453

Processo : 13808.001287/99-28

Acórdão : 202-13.473

Recurso : 118.008

Sessão : 04 de dezembro de 2001

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

Interessada : Norsul Têxtil e Moda Ltda.

PIS - RECURSO DE OFÍCIO – Não merece reparos a decisão da autoridade singular que julgou improcedente parte do lançamento que foi efetuado no período de outubro/1995 a fevereiro/1996, baseado na MP nº 1.212/95, em face do disposto nos arts. 1º e 3º da IN SRF n.º 006/2000. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Saia das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Eaal/cf/cesa



Processo : 13808.001287/99-28
Acórdão : 202-13.473
Recurso : 118.008

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Por bem elaborado, adoto o relatório até a fase de decisão de primeira instância, que transcrevo:

“A empresa acima identificada foi autuada, em decorrência de fiscalização realizada em seu estabelecimento, sendo exigido o recolhimento da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social), calculado sobre o faturamento, acrescido da multa de ofício (agravada) e dos juros moratórios devidos, conforme auto de infração de fls. 304/307.

De acordo com o Termo de Verificação (fls. 276/280), a contribuinte informou, mensalmente, nas declarações de rendimento de IRPJ, dos anos-calendário de 1993 a 1997, valores inferiores aos registrados nos Livros Registro de Saídas, como base de cálculo das contribuições ao PIS, procedendo também os recolhimentos a menor, ‘o que, além de configurar infração continuada, caracteriza Crimes contra a Ordem Tributária, segundo a Lei n.º 8.137/90’ (fl. 279). Para cálculo dos valores devidos das contribuições foi considerada a receita bruta conhecida, informada nos livros Registro de Saídas da empresa.

O auto de infração foi lavrado com base no art. 3º, ‘b’, da Lei Complementar n.º 07/70; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 17/1973; art. 53, IV, da Lei n.º 8.383/1991; art. 83, III, da Lei n.º 8.981/1995; arts. 2º, I, 3º, 8º, I e 9º, da Medida Provisória n.º 1.212/1995 e arts. 2º, I, 3º, 8º, I e 9º da Medida Provisória n.º 1.249/1995 e suas reedições.

Foi exigida a multa agravada de 150%, com base no art. 86, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.450/1985 e art. 2º da Lei n.º 7.683/1988, combinado com o art. 4º, II, da Lei n.º 8.218/1991; art. 44, II, da Lei n.º 9.430/1996 c/c o art. 106, II, ‘c’, da Lei n.º 5.172/1986.

Cientificada do auto de infração em 02/09/1999, a contribuinte apresenta, tempestivamente, em 30/09/1999, a impugnação de fls. 312/326,



Processo : 13808.001287/99-28
Acórdão : 202-13.473
Recurso : 118.008

instruída com os documentos de fls. 327/339, alegando, no tocante ao lançamento da contribuição ao PIS, objeto do presente processo:

- *Não se coaduna com o pertinente suporte legal a imposição da multa agravada ao crédito tributário constituído, haja vista que o lançamento matriz resultou na figura do arbitramento e não da tributação de uma argüida omissão na transposição de valores do livro Diário para a declaração de rendimentos, devendo prevalecer a multa de 75% (fl. 325);*
- *No período anterior a outubro de 1995 a exigência foi calculada em desconformidade com o art. 6º (sic), parágrafo único da Lei Complementar n.º 07/1970, e no período posterior, a exigência é indevida em face do decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.417-0 (fl. 326);*
- *Devem ser considerados os juros de mora ao percentual máximo de 1%, haja vista que a incidência da taxa SELIC não reflete a taxa de juros de mora prevista no art. 161 do CTN.*

Além disso, com relação à decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder o lançamento, embora tenha decorrido sobre a exigência do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), a contribuinte ressaltou, no final do item que tratou da matéria, na impugnação (fl. 318), que todos os lançamentos, principal e decorrência, deveriam ser dados como improcedentes."

Na Decisão DRJ/SPO n.º 001601, de 12 de junho de 2000, de fls. 350/356, a autoridade monocrática fundamentou sua decisão dizendo, em resumo, que:

a) o lançamento não é decorrente do lançamento do IRPJ e a irregularidade que deu origem ao arbitramento dos lucros não interfere nos valores devidos a título de Contribuição ao PIS;

b) o que se exige neste lançamento são as diferenças verificadas na Contribuição ao PIS, tomando-se como base de cálculo das contribuições devidas os valores escriturados nos livros Registro de Saídas;



Processo : 13808.001287/99-28
Acórdão : 202-13.473
Recurso : 118.008

c) discorre sobre a legislação quanto à base de cálculo, à alíquota, à forma de apuração e à receita bruta;

d) calculados os valores devidos das contribuições, com base nos Demonstrativos de fls. 271/275, que contém valores extraídos dos livros Registro de Saídas, e confrontando-os com os recolhimentos efetuados (fls.155/205), conclui-se que houve diferenças a recolher, portanto, notórias e irrefutavelmente comprovadas;

e) correta a contribuição calculada, relativa ao período anterior a outubro de 1995;

f) o crédito tributário correspondente ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 deve ser exonerado, tendo-se em vista os arts. 1º e 3º da IN SRF n.º 006, de 09/01/2000;

g) a multa agravada se justifica pelo evidente intuito de fraude, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei n.º 8.218/1991, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, visto ter informado, sistematicamente, em sua Declaração de Rendimentos, como base de cálculo, valores inferiores aos constantes de seus livros Diário e Registro de Saídas;

h) quanto à Taxa SELIC, não cabe nesta instância analisar a sua conformidade, ou não, com o Código Tributário Nacional; e

i) o prazo de decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento da Contribuição ao PIS é de 10 (dez) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme o art. 45 da Lei n.º 8.212/1991.

Mencionada decisão de primeiro grau tem a seguinte ementa, que transcrevo:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1997

Ementa: PIS/FATURAMENTO – Insuficiência no recolhimento – Exigem-se as diferenças no recolhimento das contribuições, cujas bases de cálculo foram sistematicamente informadas a menor, em relação à receita bruta escriturada nos livros comerciais.



Processo : 13808.001287/99-28
Acórdão : 202-13.473
Recurso : 118.008

Cancela-se parte do crédito tributário, relativa ao período de outubro/1995 a fevereiro/1996, constituída com fundamento em legislação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

MULTA AGRAVADA – Aplica-se a multa agravada quando comprovado o intuito de fraude. Utilizou-se o percentual de 150%, em vez de 300%, em face da retroatividade da legislação que comine penalidade menos severa.

JUROS DE MORA (TAXA SELIC) – Estando de acordo com a legislação de regência, mantém-se a exigência dos juros de mora aplicados pela autoridade lançadora.

DECADÊNCIA – O direito de lançamento da contribuição ao PIS decai em dez anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Da citada decisão, a autoridade de primeiro grau recorreu de ofício a este Colegiado, nos termos do art. 34, I, do Decreto n° 70.235/72, e art. 1° da Portaria MF n.º 333/1997.

A intimação dando ciência à empresa sobre a decisão foi enviada por via postal, cuja correspondência retornou com a anotação "mudou-se" (fls. 357/361), sendo, posteriormente, cientificada e intimada através do Edital n.º 73/2000 da Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fl. 362).

O crédito tributário remanescente foi transferido para o Processo n.º 10880.005209/2001-44, como se vê da Informação de fls. 363/368.

É o relatório.



Processo : 13808.001287/99-28
Acórdão : 202-13.473
Recurso : 118.008

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Os autos subiram para apreciação deste Colegiado em razão do Recurso de Ofício de fl. 355, apresentado pela autoridade singular nos termos do Decreto n.º 70.235/1972, art. 34, I, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/1993, c/c a Portaria MF n.º 333/97.

Por preencher os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Como relatado, o presente processo trata da exigência de importâncias recolhidas a menor da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e seus acréscimos legais.

O cerne da questão é a apreciação, apenas, do Recurso de Ofício de fls. 355, visto ter declarado insubsistente parte do lançamento, com a seguinte fundamentação:

“O crédito tributário correspondente ao período de outubro/1995 a fevereiro/1996 deve ser exonerado, tendo em vista os arts. 1º e 3º da Instrução Normativa SRF n.º 006, de 09/01/2000, que dispõem:

‘Art. 1º Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.’

‘Art. 3º Os Delegados da Receita Federal de Julgamento subtrairão a aplicação do disposto na Medida Provisória n.º 1.212, de 1995, quando o crédito tributário tenha sido constituído com base em sua aplicação, no período referido no art. 1º, cujos processos estejam pendentes de julgamento.’

Realmente, na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais de fls. 307 constou como base legal: “De 11/95 em diante: Artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar 7/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73, c/c os arts. 2º, inciso I, 3º e 8º, inciso I, e 9º da MP 1.212/95 e arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da MP 1.249/95 e suas reedições.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

459

Processo : 13808.001287/99-28
Acórdão : 202-13.473
Recurso : 118.008

Em face do que dos autos consta, adoto a fundamentação acima como maneira de decidir, pois entendo que não merece reforma a decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte de parte do lançamento.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adolfo Montelo', written in a cursive style.

ADOLFO MONTELO